



Goiânia, 26 de novembro de 2018

MENSAGEM nº G-082/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 007/2018

PLC – n.º 010/2017, Processo n.º 20170553

Autoria: Vereadores Andrey Azeredo e Zander Fábio

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 007, de 31 de outubro de 2018, que “*Altera o art. 53, da Lei Complementar nº 014 de 29 de dezembro de 1992, que Instituiu o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, Processo nº 20170553, de autoria dos Vereadores Andrey Azeredo e Zander Fábio.

O Autógrafo em análise pretende alterar a Lei Complementar nº 014 de 29 de dezembro de 1992, a fim de que o inciso I, do art. 53, da legislação, passe a contemplar vedação absoluta ao uso de fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos na área urbana situada nos limites do Município de Goiânia, abrangendo não somente os espaços públicos, como também os privados, permitindo, tão somente, a utilização dos fogos de vista com ausência de estampido.

A normativa também almeja alterar o inciso III, do art. 53, da respectiva Lei Complementar, no intuito de que seja vedada a formação de fogueiras em áreas públicas e privadas sem a previa autorização do órgão municipal competente.

Tal como pontuado pela Suprema Corte, as regras básicas de processo legislativo e de repartição de competências representam normas constitucionais de reprodução obrigatória, das quais todos os entes federativos não podem se furtar.

Se assim o é, o disposto no art. 24 da Constituição Federal, que disciplina o conjunto de matérias submetidas à competência legislativa concorrente constitucional, deve ser respeitado por todos os entes federativos, sob risco de ofensa a rígida repartição de atribuições realizada pelo constituinte ao tempo da elaboração da Lei Fundamental.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

2

De igual modo, o conjunto de matérias submetidas à competência legislativa privativa da União hão de ser observadas, sob pena de vulneração ao pacto federativo.

Importante destacar, inclusive, que as matérias submetidas à iniciativa legislativa concorrente da União, Estados e DF afiguram-se taxativas, representando verdadeira hipótese de condomínio legislativo.

Por oportuno, rememora-se que competirá à União elaborar normas gerais nesta seara, isto é, diretrizes gerais e uniformes a serem observadas em todo o território nacional, competindo aos Estados e DF, suplementar a normativa geral à luz de suas peculiaridades regionais.

Aos Municípios, por outro lado, competirá suplementar a normativa geral e regional sobre os temas elencados no art. 24, da Constituição, visto que aos entes públicos municipais fora deferida a atribuição de suplementar a legislação federal e estadual para fins de atendimento de suas peculiaridades locais, conforme dispõe o art.30, incisos I e II da dourada Constituição.

Logo, há de se reconhecer que todos os entes federativos podem legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção ao meio ambiente, vez que as respectivas matérias encontram-se submetidas a competência legislativa concorrente:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Importante recordar, todavia, que a competência atribuída ao Município, para tanto, não se afigura ilimitada, visto que a legislação não somente estadual, como também federal, hão de ser respeitadas, mormente ao considerarmos que a União Federal compete fixar diretrizes gerais sobre produção, consumo e proteção ao meio ambiente.

Logo, afigura-se reconhecer que o autógrafo em questão encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal, afinal, pretende-se vedar, a utilização de



PREFEITURA DE GOIÂNIA

fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca pés e demais fogos ruidosos na área urbana Municipal, isto é, sem qualquer margem de admissibilidade na localidade.

Ocorre que a União já disciplinara a utilização de fogos de artifícios e artifícios de pirotecnia em âmbito nacional, vide Decreto-Lei nº 4238 de 08 de abril de 1942.

Deste modo, verifica-se que o presente Autógrafo de Lei contrasta com a normativa geral fixada pela União acerca da produção e consumo dos respectivos produtos, razão pela qual a proibição em absoluto do uso de fogos de artifício ruidosos e equipamentos similares na Municipalidade afigura-se inconstitucional.

Importante observar, inclusive, que a União compete fixar normas gerais sobre proteção ao meio ambiente, motivo pelo qual a normativa local não poderia contrariar as diretrizes fixadas em âmbito nacional para defesa ambiental e poluição sonora, vez se tratar de tema igualmente submetido a legiferância concorrente.

Ressalta-se que a União já fixará níveis de tolerância máximo a título de poluição sonora em âmbito nacional, razão pela qual poderia a legislação municipal restringir a intensidade sonora dos fogos de artifícios e equipamentos similares no Município de Goiânia, mas não proibi-los indistintamente.

Isto porque a União, ao fixar a normativa geral sobre produção, consumo e proteção ambiental nesta seara, já permitira a comercialização dos respectivos produtos e, de antemão, já estabelecera os níveis de ruídos máximos a título de poluição sonora.

Por conseguinte, verifica-se que a proposta em questão, ao vedar peremptoriamente o uso de fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca pés e demais fogos ruidosos no Município de Goiânia, usurpa competência constitucionalmente deferida a União Federal para fixar normas gerais sobre produção e consumo, bem como sobre proteção ambiental, incorrendo, desta forma, em inconstitucionalidade formal.

No mais, observa-se que a normativa incorre em nova inconstitucionalidade formal ao dispor sobre materiais bélicos, mais especificamente sobre morteiros e bombas.

Isto porque à União fora atribuída competência privativa para legislar sobre o tema:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”*

Neste ponto, constata-se que o Autógrafo de Lei pretende proibir a utilização não somente de fogos de artifícios ruidosos, como também de bombas e



PREFEITURA DE GOIÂNIA

morteiros no Município de Goiânia, embora careça a Municipalidade competência para legislar sobre materiais bélicos, vez se tratar de tema de disposição privativo da União, razão pela qual reforça-se a inconstitucionalidade formal da proposição.

A par da inconstitucionalidade formal antes aventada, vislumbra-se, ainda, inconstitucionalidade de ordem material, posto que a proposição viola o princípio da livre iniciativa, assim como o postulado da proporcionalidade.

É de relevo ressaltar, inclusive, que os três elementos devem ser aplicados em ordem pré-estabelecida (nessa ordem: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*), porquanto há relação de prejudicialidade entre eles, de modo que, por exemplo, sendo a medida considerada inadequada, não há que se falar em sua necessidade ou proporcionalidade em sentido estrito.

Afinal, a alteração que pretende implementar no que tange ao inciso I, do art. 53, da Lei Complementar já mencionada, dificilmente alcançará efeitos práticos desejados, carecendo, pois, de utilidade, dada as dificuldades de fiscalização e punição dos infratores da legislação, mormente ao considerarmos a fugacidade dos efeitos dos fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos quando de sua utilização.

Outrossim, afigura-se medida desnecessária, visto ser possível a proteção do meio ambiente e da saúde pública por mecanismos menos gravosos e mais eficientes, tal como a restrição do uso de fogos de artifícios ate determinada intensidade sonora ou no âmbito de determinadas zonas urbanas.

Por fim, a relação de custo benefício da medida afigura-se deficitária, vez que os benefícios proporcionados pela vedação são inferiores aos sacrifícios por ela proporcionados, mormente ao considerarmos que a livre iniciativa fundamenta a Ordem Econômica Constitucional e que a proteção ao meio ambiente deve ser compatibilizada com a livre concorrência nesta seara, conforme disposto no art. 170 da Constituição:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

5

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº. 007, de 31 de outubro de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia